



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006503-52.2005.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, é apelado ANTONIO MOREIRA DA MOTTA HERD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0006503-52.2005.8.26.0587

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

APELADO: ANTONIO MOREIRA DA MOTTA HERD

COMARCA: SÃO SEBASTIÃO

VOTO Nº 34444

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Exercícios de 1999 a 2004 – Ação distribuída em março de 2005 e extinta em junho de 2023 – Prescrição configurada - Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas à satisfação de seu crédito – Hipótese em que a Fazenda Municipal deu causa à extinção da obrigação tributária pela prescrição - Descabimento de honorários sucumbenciais – Inteligência do EAREsp nº 1.854.589/PR – Recurso provido em parte para afastar a condenação da Fazenda Municipal exequente nos honorários advocatícios.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (R\$ 408.533,56 para março de 2005).

Em suas razões, alega, em suma, que não houve intimação pessoal da Municipalidade nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80.

Alega, também, o descabimento da condenação em honorários, diante da ausência de intimação do erário.

Requer a reforma da sentença para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento em parte, apenas para afastar a condenação em honorários.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em março de 2005 para cobrança de IPTU dos exercícios de 1999 a 2004 (fls. 03/08).

Depreende-se dos autos que o executado foi citado via edital disponibilizado no DJe em 19.04.2010 (fls. 19).

A partir daí, observa-se que o processo ficou sem qualquer movimentação útil até 20.10.2022, quando o executado compareceu aos autos para apresentar exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição (fls. 31/39).

Agiu com acerto o magistrado “a quo” que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o processo ficou sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos consecutivos, por culpa exclusiva da exequente.

O que se denota, na espécie, é a falta de acompanhamento necessário da exequente que não cuidou de diligenciar e requerer, por meio de mera petição, o andamento do feito.

Era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição, não se podendo eternizar o processo sem que a exequente adotasse, a tempo e modo, as providências necessárias para o recebimento de seu crédito, sendo que o processo ficou sem qualquer movimento útil por mais de catorze anos consecutivos.

Anote-se, ainda, por oportuno, que o princípio do impulso oficial, obviamente, não desincumbe a exequente de seus deveres processuais, pois, na qualidade de parte, cumpria-lhe zelar pelo andamento do processo e requerer o que de direito justamente para evitar a extinção do seu crédito.

Este princípio, aliás, foi corroborado pelo que dispõe o art. 6º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual: **“Todos os sujeitos do processo devem**

cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Vale dizer: tal norma impõe o dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo, o que reforça ainda mais a ideia de que a parte tem que diligenciar de forma dinâmica a possibilitar desenvolvimento razoável até a obtenção da solução da demanda, no caso concreto, a satisfação de seu crédito fiscal.

Digno de menção que na decisão nos autos do REsp. nº 1.340.553, a 1ª seção do STJ definiu em julgamento de recurso repetitivo, como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 no que tange a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente.

Ainda, ficou decidido, que a falta de intimação da Fazenda, quanto ao despacho que determina suspensão da execução fiscal ou arquivamento, bem como a falta de intimação para sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente não acarreta prejuízo algum à exequente, tendo em vista que ela pode alegar possíveis causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional a qualquer tempo.

Na aludida decisão do STJ, o relator Ministro Mauro Campbell ressaltou que o verdadeiro intuito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal ajuizada poderá permanecer paralisada por um longo período, eternizando-se, dessa forma, o processo. Como decidido, não cabe ao juiz ou ao exequente a escolha do melhor momento para início da contagem da prescrição, pois, segundo, expressa previsão legal, uma vez constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens pelo oficial de Justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, concluindo que o importante para a aplicação da lei, é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da não localização do executado ou de bens penhoráveis no endereço fornecido, iniciando-se a partir daí a contagem do lapso temporal.

Em caso similar, esta Câmara já se pronunciou:

**APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL ISS - Exercícios
de 2008 a 2010 - Prescrição intercorrente -**

Decurso de quase 8 (oito) anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito ou qualquer manifestação positiva da exequente no sentido de localizar a devedora desde o despacho que ordenou a citação em 08/03/2012, até a prolação da r. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em 24/01/2020 - Interpretação do art. 40, da LEF - Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos artigos 1.036 e seguintes do CPC – Sentença confirmada - Recurso improvido. (Apelação Cível nº 0021560-82.2011.8.26.0302, 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. em 26 de julho de 2021. Relator MAURÍCIO FIORITO).

No caso, não se pode imputar o atraso ao Poder Judiciário, mas sim à inércia da exequente que não cuidou de efetivar a penhora de bens em nome do devedor a tempo e modo, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse o reconhecimento da prescrição, afastado o entendimento contido na Súmula 106 do STJ.

Portanto, agiu com acerto o Magistrado “a quo” ao reconhecer a prescrição e julgar extinta a execução fiscal.

No entanto, quanto aos honorários, a sentença merece reparo.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp nº 1.854.589/PR, uniformizou o entendimento e estabeleceu que o reconhecimento da prescrição intercorrente não permite a condenação da parte exequente em honorários advocatícios de sucumbência, ainda que ela tenha resistido à extinção de execução.

“PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento

de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição. 2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais. **3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá.** 4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens. **5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor.** 6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada." (grifamos).

De acordo com o julgado transcrito, o entendimento é no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente não permite a condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.

Esse entendimento foi expressamente consagrado pelo legislador, com a alteração do § 5º do art. 921 do CPC:

"O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes".

Nesse sentido já decidiu essa Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - IPTU do exercício de 1988 - Município de São Paulo - Exceção de Pré-Executividade acolhida - Prescrição intercorrente corretamente reconhecida (tema 566/STJ) - Prescrição não justifica condenação da Fazenda nos ônus sucumbenciais - Entendimento jurisprudencial consagrado no § 5º do art. 921 do CPC - Recurso parcialmente provido”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 9000074-45.1988.8.26.0090, Rel. Desembargadora Silvana Malandrino Mollo, j. em 29.05.2024).

Assim, de rigor a reforma em parte da sentença para afastar a condenação da Fazenda Municipal, ora apelante, ao pagamento de honorários advocatícios.

Diante do exposto, meu voto dá provimento em parte ao recurso, para afastar a condenação da Fazenda Municipal ao pagamento dos honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada.

REZENDE SILVEIRA
Relator